

Mensagem N° 02 de 14 de fevereiro de 2017.

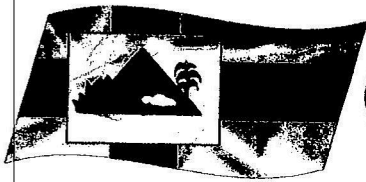
Nobres Edis,

Aproveitando a oportunidade, quero cumprimentá-los pelo início dos trabalhos da nova legislatura do Poder Legislativo Municipal, e renovar os votos de respeito e apreço que temos por todos os que fazem parte desta Augusta Casa Legislativa.

O Presente Projeto de Lei que ora colocamos sob Vossa Apreciação é de suma importância para o bom desempenho administrativo desta Municipalidade, estabelece implantação necessária de norma reguladora de grande relevância. Institui e dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.


JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA

Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 02 de 14 de Fevereiro de 2017.

**INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Caririáçu/CE, Sr. **José Edmilson Leite Barbosa**, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, que abrange as despesas com a manutenção, operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

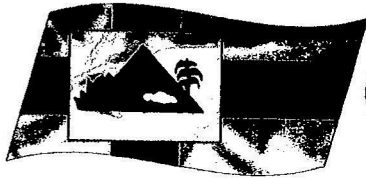
§1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§2º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, consumidores de energia elétrica estabelecidos no território do município cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 2º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas entre imóveis residências, não residenciais, e rurais, conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:

IMÓVEL RESIDENCIAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	2,40%
101 a 150	3,00%
151 a 200	3,50%
201 a 250	4,00%
251 a 300	4,20%
301 a 400	4,40%
401 a 500	4,60%
Acima de 500	4,80%



IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	2,20%
31 a 50	4,00%
51 a 100	6,00%
101 a 150	7,00%
151 a 200	8,00%
201 a 250	9,00%
251 a 300	10,00%
301 a 400	11,00%
401 a 500	12,00%
Acima de 500	13,00%

IMÓVEL RURAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	ISENTO
101 a 150	ISENTO
151 a 200	ISENTO
201 a 250	ISENTO
251 a 300	ISENTO
301 a 400	ISENTO
401 a 500	ISENTO
Acima de 500	ISENTO

§1º - A base de cálculo da CIP é o valor do módulo tarifário de iluminação pública, que corresponde ao preço de 1.000KWh, vigente para a rede de iluminação pública.

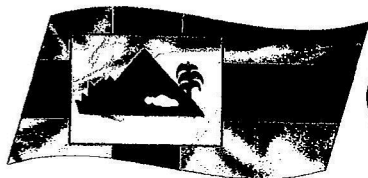
§2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º - Ficam isentos de pagamento da CIP os consumidores classificados como Rural, poder público, serviço público e iluminação pública, pela Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária de energia elétrica, convênio visando a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, a ser lançada na fatura mensal de energia elétrica dos consumidores, sendo o valor integral da contribuição repassado através de conta corrente do tesouro municipal especialmente designada para tal fim.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§2º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 3º - Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu/CE, aos 14 dias de Fevereiro de 2017.



José Edmilson Leite Barbosa
Prefeito Municipal

APROVADO

EM 15.02.2017

ESTADO DO CEARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABIRIACU
 PROTOCOLO Nº 014/2017
 ASSUNTO: Contribuição para
 custeio de serviços de
 iluminação pública -
 CEP prevista no art. 149 A
 RECEBIDO EM 15.02.2017
 RESPONSÁVEL

ESTADO DO CEARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABIRIACU
 PROJETO DE LEI Nº 02/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO:
 A FAVOR = 05
 CONTRA = 05
 ABSTENÇÃO = 05
 APROVADO DESAPROVADO
 PRESIDENTE

A FAVOR

Tunyo B. Machado
 Francisco Brito de Lima
 Francisco Lustosa de Moura
 Juy Juy Juy
 Juy Juy

ON P
 Jorei Góes da Costa
 Antonio Roberto Pires de Azevedo

ABSTENÇÃO

Antônio Roberto Pires de Azevedo